



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058031-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente EDUARDA STÉFANI DA SILVA DE MELO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2058031-08.2025.8.26.0000**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Eduarda Stéfani da Silva de Melo

Origem: Vara Plantão da Comarca de Santos

Autos nº: 1502835-81.2024.8.26.0506

Voto nº: 5.751

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE DEMONSTRADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PACIENTE QUE RESPONDE A PROCESSOS PELA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DA ACUSADA QUE INDICAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido liminar, em favor de **Eduarda Stéfani da Silva de Melo**, sob a alegação de que esta sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Santos (págs. 01/10).

Requer, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva decretada, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta que estão ausentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal. Discorre que o crime em tese praticado não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que a paciente é primária.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 22/26). Dispensadas as informações, opinou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 117/119).

É o relatório.

A impetração não comporta acolhimento.

A paciente foi presa em flagrante e denunciada junto com os corréus *Luciano da Silva Costa Junior, Elen Carolaine Machado Gomes e Yasmin Mouammar Adi* (págs. 100/103 dos autos nº 1500528-30.2025.8.26.0536) como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, porque, segundo narra a denúncia:

“(…) no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 20 horas e 19 minutos, no interior do estabelecimento comercial Carrefour, situado na Avenida Dom Pedro I, nº 2131, Centro, nesta cidade e Comarca de Guarujá, LUCIANO DA SILVA COSTA JÚNIOR, qualificado a fls. 14, ELEN CAROLAINÉ MACHADO GOMES, qualificada a fls. 18, EDUARDA STEFANI DA SILVA DE MELO, qualificada a fls.21, e YASMIN MOUAMMAR ADI, qualificada a fls. 24, , previamente ajustados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, cinco salames, uma caixa térmica, um colchão inflável, seis unidades de bebida da Skol Beats, duas garrafas de gin da marca Tanqueray, duas garrafas de uísque e duas unidades de óleo da marca Pampers, avaliados no total de novecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos, consoante o auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 10, a fotografia de fls. 25 e a nota de fls. 28, pertencentes ao estabelecimento comercial Carrefour

Comércio e Indústria Ltda.

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo acima citadas, os denunciados, previamente conluiados, resolveram subtrair bens, razão pela qual se dirigiram ao supermercado localizado no endereço apontado.

Já no local, os indiciados fizeram-se passar por clientes e, nesse contexto, apoderaram-se de um colchão inflável e de uma caixa térmica.

Na sequência, os furtadores colocaram as demais mercadorias descritas, que estavam dispostas nas prateleiras do aludido comércio, no interior da caixa térmica.

Ato contínuo, os denunciados passaram pelo caixa dosupermercado sem realizar o pagamento dos produtos.

Feito isso, os indiciados deslocaram-se ao estacionamento do supermercado. Ocorre que a empreitada criminosa foi capturada pelas câmeras existentes no interior do supermercado, razão por que o gerente do mercado dirigiu-se ao estacionamento do lugar e abordou ELEN, EDUARDA e YASMIN.

Em poder de EDUARDA, foram encontradas duas garrafas de uísque e um salame, ao passo que os demais produtos subtraídos foram localizados no interior da caixa térmica.

Enquanto as denunciadas eram abordadas, LUCIANO compareceu ao local, sendo identificado pelo funcionário como sendo o quarto furtador.

Acionados, guardas civis municipais compareceram ao local dos fatos e, após tomarem conhecimento do furto, prenderam os indiciados em flagrante, apreenderam os bens subtraídos e encaminharam o caso ao distrito policial.

Já na delegacia de polícia, o gerente do estabelecimento ofendido

reconheceu os denunciados como sendo os autores do furto, bem como as mercadorias apreendidas como pertencentes ao supermercado (fls. 07). Link contendo as imagens da empreitada criminosa a fls. 15.”

Devidamente apurados os indícios do envolvimento da paciente no crime denunciado, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 60/63 dos autos originários):

“A despeito de entendimento contrário, não há se falar em liberdade provisória dos indiciados LUCIANO E EDUARDA, ao menos nesta fase, porquanto presentes, em tese, os requisitos da prisão preventiva, a saber, o fumus boni juris e o periculum in mora, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, presente o fumus boni juris, dada a existência, nos autos, de prova da existência do crime e de indícios da autoria, conforme se infere dos elementos de convicção já produzidos. Presente, outrossim, o periculum in mora, dada a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade da infração penal que lhe é imputada e o fato de estarem respondendo a crimes anteriores, com a decretação de liberdade provisória recentemente a eles imputadas. É importante ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que, no caso de delitos graves, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública não “visava apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa” (acórdão da Segunda Turma, votação unânime, Recurso de “Habeas Corpus” nº 65.043—1, Rio Grande do Sul, julgado em 28 de abril de 1987, relator o Ministro Carlos Madeira, “in D.J.U., 94:8756, de 22 de maio de 1987). Aliás, o Pretório Excelso “por ambas as suas turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente” (acórdão da Primeira Turma, votação unânime, Recurso de “Habeas Corpus” nº 67.261—2, julgado em 3 de

março de 1989, relator o Ministro Moreira Alves, “in’ D.J.U., Brasília, 71:5460, de 14 de abril de 1989). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça não diverge dessa orientação: “A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal” (acórdão da Egrégia Sexta Turma do Supremo Tribunal Federal, Recurso de “Habeas Corpus” nº 9, do Paraná, da lavra do Ministro Costa Leite). Portanto, a gravidade do crime atribuído ao indiciado deve ser relevada por ocasião da apreciação do pedido de liberdade provisória, podendo, conforme o caso, obstar o seu deferimento, caso dos autos. O delito de furto qualificado vem trazendo “enorme intranquilidade social, diante do estímulo que essa prática criminosa implica, isto é, despertando a prática, em cadeia, dos demais crimes contra o patrimônio (roubo, furto e estelionato)”, justificando-se, portanto, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, há notícia, no auto de prisão em flagrante, de que os acusados estão respondendo a outros processos, com a concessão de liberdade provisória recentemente decidida, o que apenas reforça a necessidade de sua custódia cautelar, como forma de evitar a sua nova fuga do Distrito da Culpa, a fim de preservar-se a instrução processual e a possibilidade de aplicação da lei penal, eis que tal medida não fora capaz de inibir a prática de novos delitos. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, não configurando ilegalidade na conversão de ofício, sendo dispensável a prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.”

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta criminosa atribuída à paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não

sendo viável, igualmente, a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.” (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchidos os pressupostos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, eis que a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos. Ainda, a paciente responde a processo criminal pela prática de outro crime (págs. 50/51 dos autos principais), o que demonstra a ineficácia de medidas alternativas ao cárcere e reforça a convicção pela necessidade da cautelar extrema.

Eis o pacífico entendimento do C. STJ:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA,

Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

Além disso, tal delito, em regra, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de outros mais graves, seja por parte dos **“receptadores”** – que adquirem os produtos furtados – seja pelos **“vendedores”** dos produtos, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente desse tipo de crime.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Igualmente, projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura.

Nesse sentido:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao **E-SAJ**, os autos têm andamento regular e estão

formalmente em ordem, aguardando-se a apresentação de defesa prévia por todos os réus, não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via do *writ*, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora